



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 380-65.
2016.6.22.0026 – CLASSE 32 – ALTO PARAÍSO – RONDÔNIA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: José Pereira de Oliveira

Advogados: José de Almeida Júnior – OAB: 1370/RO e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. HOMONÍMIA. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. SEDE DE INSTÂNCIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. AFASTAR A INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REPRODUÇÃO. MESMOS ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Ao interessado cabe o ônus da prova da homonímia, comprovando não ser ele o envolvido nos processos constantes da certidão positiva.

2. A certidão apresentada não tem o condão de suprir a fundamentação constante do acórdão regional que indeferiu o registro do candidato, porquanto não permitem que se vislumbre a alegada homonímia, a qual apenas poderia ser suprida com a apresentação da certidão de inteiro teor exigida pelo Tribunal *a quo*.

3. Quando as certidões criminais de pretensão candidato forem positivas, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada processo indicado, nos termos do art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

4. Esta Corte admitiu recentemente a possibilidade de juntada de documentos após inaugurada a instância especial, desde que se trate de fato superveniente, apto a afastar a inelegibilidade.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive mark.

5. Os argumentos postos no agravo não possuem elementos aptos a modificar a decisão atacada, haja vista tratarem de mera reprodução das teses apontadas no apelo e já enfrentadas na decisão agravada, o que atrai a incidência na espécie da Súmula nº 26 deste Tribunal Superior.

6. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por José Pereira de Oliveira em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto, para manter o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Alto Paraíso/RO nas eleições de 2016, em virtude da ausência de certidão de objeto e pé alusiva a processo penal indicado na certidão da Justiça Federal da 1ª Região.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Ausência de certidão de objeto e pé. Ocorrência. Não provimento.

I - O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado com as certidões criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual e se forem positivas, deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, nos termos do art. 27, II e § 7º da Res. TSE 23.455/2015.

II - Mesmo intimado, o recorrente não apresentou a certidão exigida pelo juízo de primeiro grau.

III - Recurso conhecido, mas a que nego provimento. (Fl. 41)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 58-62).

No recurso especial, o recorrente sustentou, em síntese, ofensa ao art. 37 da Res.-TSE nº 23.455/2015 e § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que, embora tenha sido determinada a sua notificação para a apresentação da certidão de objeto e pé no prazo de 72 horas, não foi ele intimado pessoalmente para o cumprimento da diligência.

Aduziu que, ante a ausência de intimação pessoal, restou impedido de dar cumprimento à diligência, deixando de juntar as certidões.

Alegou que a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que nos processos de registro de candidatura a intimação do interessado há de ser pessoal.

Afirmou que não se pode dizer que não houve prazo para suprir a falha, entretanto, a inexistência da sua intimação pessoal suprimiu seu

direito de ir a juízo sanar a pendência tempestivamente e antes de proferida a sentença. Daí sustentar a nulidade do feito, a partir do despacho que determinou a diligência, para que seja regularizada a sua intimação pessoal.

Ressaltou que as certidões juntadas aos autos são suficientes para concluir que não paira sobre sua candidatura qualquer falta de condição de elegibilidade.

Contrarrazões às fls. 76-80.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 84-87).

Na espécie, neguei seguimento ao recurso especial interposto, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de José Pereira de Oliveira ao cargo de vereador do Município de Alto Paraíso/RO nas eleições de 2016.

No agravo interno, afirma o agravante que na certidão para fins eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral da 1ª Região constou a existência equivocada de processos em desfavor do candidato pertinente à Seção Judiciária do Piauí. Contudo teve sérias dificuldades em obter a certidão da Seção Judiciária, razão pela qual somente procede a sua juntada em sede do presente recurso.

Sustenta que essa nova certidão atesta que nada consta contra a sua pessoa e relativamente a seu CPF. Daí sustentar tratar-se de nítido caso de homonímia.

Pontua que *“a elegibilidade deve ser sempre privilegiada em nome da cidadania”*, não sendo razoável que seja *“alijado injustamente do mandato que obteve legitimamente nas urnas”* (fl. 99).

Por fim, requer o provimento do recurso, rogando para que sejam sopesadas as peculiaridades do caso, em particular a dificuldade relacionada à obtenção das certidões.

Nas contrarrazões de fls. 104-108, o agravado alega que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na



espécie, a Súmula TSE nº 24, segundo a qual “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

Ressalta que somente agora, em sede de agravo interno, o agravante apresentou a certidão do TRF da 1ª Região, argumentando ser o caso de homonímia. No ponto, sustenta que o agravo nem sequer deve ser conhecido, “*por traduzir hipótese de indevida inovação em sede recursal*”. Nessa linha, aduz pela ocorrência da preclusão, nos termos do art. 507 do Novo Código de Processo Civil.

Reitera que, no caso de haver certidão criminal com anotação, impõe-se ao candidato a apresentação de certidão de inteiro teor, de forma a aferir eventual causa de inelegibilidade.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Na hipótese dos autos, o indeferimento do registro do candidato pelo TRE/RO decorreu da não apresentação de certidão de objeto e pé de processo indicado na certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau, conforme determina o § 7º do inciso II da Res.-TSE nº 23.455/2015.

A Corte de origem indeferiu o registro de candidatura do recorrente sob os seguintes fundamentos:

A ausência da certidão criminal da Justiça Federal de 2ª grau foi o que motivou o indeferimento do registro de candidatura pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral, visto que, no caso de certidões positivas, o registro de candidatura deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé, como demonstra o art. 27, II, “a”, da Res. TSE 23.455/2015:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio eleitoral;
- c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados. (grifos nossos)

Como visto, é indispensável a apresentação da certidão criminal de 1º e 2º graus, não importando se goza de foro privilegiado ou não, porém, se o candidato gozar de foro especial, devem ser acostadas as certidões dos tribunais competentes. (Fls. 43-44 – grifei)

No julgamento dos embargos de declaração, o TRE/RO assim consignou:

Considerando a alegação do embargante de que os documentos referente a certidão de objeto e pé, estariam juntadas no registro de candidatura pelo sistema CADEX, determinei a Chefe da Seção de Controle e Autuação, a ilustre servidora Tatiana Márcia Queiroz Souza, que consultasse o Sistema de Candidaturas e verificasse se a alegação de que a certidão de objeto e pé realmente constava juntada eletronicamente, haja vista que, conforme voto, as mesmas não foram juntadas fisicamente nos autos do pedido de registro de candidatura do Embargante.

Realizada então tal diligência, fora certificada às fl. 56 que:

“Certifico que, em consulta ao Sistema de Candidaturas, as certidões constantes no referido sistema são as mesmas juntadas às fls. 07/10. **Certifico, ainda, que não consta no sistema a certidão de objeto e pé.** Era o que me cumpria certificar.”

Sem maiores digressões pelo fato do flagrante teor da certidão acima, sobretudo, pelo fato da certidão de objeto e pé, não ter sido juntada no sistema CANDEX, não há nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada. (fls. 61-62 – grifei)

Consoante assentado na decisão regional, na hipótese dos autos, o registro do candidato foi indeferido por não ter apresentado a certidão de inteiro teor de processo constante da certidão criminal positiva.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, **“é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de**

elegibilidade e causas de inelegibilidade" (ED-AgR-REspe nº 214-95/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.8.2013).

Quanto à alegação do recorrente de que juntou as certidões e que essas são suficientes a concluir que não opera contra ele nenhuma ausência de condição de elegibilidade, anoto que o TRE/RO, em sede de embargos de declaração, chegou até mesmo a determinar diligência no sentido de verificar a procedência dessas afirmações.

Por meio de consulta ao sistema CANDEX, a servidora responsável emitiu declaração na qual constatou que as certidões inseridas no Sistema de Candidaturas eram as mesmas juntadas no pedido de registro, não constando a juntada de certidão de objeto e pé.

No ponto, não merece reparos o acórdão recorrido, porquanto o atendimento da pretensão recursal, no sentido de que foram juntadas aos autos certidões com inteiro teor ou que delas pode-se concluir pela ausência de óbice à sua elegibilidade, demandaria o reexame fático-probatório, inadmissível na via estreita do recurso especial a teor da Súmula-TSE nº 24¹.

Sobre o argumento do recorrente de que não foi intimado pessoalmente para apresentar a certidão de objeto e pé no prazo de 72 horas, comungo do parecer ministerial de que a matéria somente foi trazida em sede de recurso especial, não tendo sido enfrentada pelo Tribunal *a quo*, incidindo na espécie a Súmula nº 282² do STF.

Quanto ao mérito do presente recurso, entendo que subsiste a irregularidade que ensejou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente. Em que pese a interposição de recurso ordinário e de embargos de declaração, permaneceu inerte o recorrente, deixando passar *in albis* as diversas oportunidades para sanar a ausência de certidão de objeto e pé.

Digo isso, porque a jurisprudência deste Tribunal Superior era no sentido de que "*em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito*" (AgR-REspe nº 31.213/RJ, Rel. Min. Eros Grau, PSESS de 4.12.2008).

No julgamento do REspe nº 384-55/AM, de minha relatoria, o TSE expandiu ainda mais a aceitação de documentos apresentados tardiamente nos processos de registro de candidatura. Eis a ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

¹ Súmula-TSE nº 24: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

² Súmula-STF nº 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.
2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador **enquanto não esgotada a instância ordinária**, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a *quo*, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

Desse modo, considerando que não foi apresentada a certidão de inteiro teor sobre o processo constante da certidão criminal positiva, a manutenção do indeferimento do registro é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de José Pereira de Oliveira. (Fls. 91-95 – grifei)

No presente caso, o agravante insiste na tese de que ocorreu homonímia, porém não trouxe aos autos provas suficientes a confirmar a sua ocorrência. Este Tribunal Superior já assentou que ao interessado cabe o ônus da prova de homonímia, comprovando não ser ele o envolvido nos processos constantes de certidão positiva. (Nesse sentido: AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012, e AgR-REspe nº 53-56/RJ, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 25.9.2012).

Melhor sorte não ampara o agravante ao juntar no presente recurso certidão negativa da Seção Judiciária do Estado do Piauí. A Corte de origem manteve o indeferimento do seu registro de candidatura em razão da não apresentação de certidão de objeto e pé para esclarecer anotações constantes da certidão do TRF1.

Quando as certidões criminais referentes ao pretense candidato forem positivas, é imprescindível a apresentação das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada processo indicado, nos termos do art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.455/2015.

Essa certidão de inteiro teor é necessária para se verificar se o candidato está em pleno gozo dos direitos políticos ou se incide eventual causa de inelegibilidade. Não é demais registrar que cumpre àquele que postula o

cargo eletivo demonstrar a presença de todas as condições de elegibilidade, trazendo aos autos os documentos hábeis à sua comprovação.

Dessa forma, ressalto que o entendimento da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual *“é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade”* (ED-AgR-REspe nº 214-95/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.8.2013).

Assim, considerando que não foi apresentada a certidão de inteiro teor sobre os processos constantes da certidão criminal positiva, a manutenção do indeferimento do registro é medida que se impõe.

Por outro lado, é cediço que esta Corte Superior admitiu recentemente a possibilidade de juntada de documentos após inaugurada a instância especial, desde que se trate de fato superveniente, apto a afastar a inelegibilidade, no julgamento do RO nº 96-71/GO, de minha relatoria, na sessão de 23.11.2016.

Entretanto, ainda que se admita sua juntada nos presentes autos, entendimento ao qual me filio, a certidão apresentada não tem o condão de suprir a fundamentação constante do acórdão regional que indeferiu o registro do candidato, porquanto não permitem que se vislumbre a alegada homonímia, a qual apenas poderia ser suprida com a apresentação da certidão de inteiro teor exigida pelo Tribunal *a quo*.

No mais, verifico que os argumentos postos no agravo não possuem elementos aptos a modificar a decisão atacada, haja vista tratarem de mera reprodução das teses apontadas no apelo e já enfrentadas na decisão agravada, o que atrai a incidência, na espécie, a Súmula nº 26³ deste Tribunal Superior.

De toda sorte, forçoso observar, também, que, na linha da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera reiteração de

³ Súmula nº 26 do TSE: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.



teses recursais – hipótese vertente – inviabiliza o êxito do agravo regimental (Nesse sentido: AgR-AI nº 605-69/PR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 18.4.2016; AgR-RO nº 64-53/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 1º.3.2016 e AgR-REspe nº 202-80/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.7.2015).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada,
nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 380-65.2016.6.22.0026/RO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: José Pereira de Oliveira (Advogados: José de Almeida Júnior – OAB: 1370/RO e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.